

31.05.16

TRIBUNAL DE CONTAS

S 30006/2016
2016/10/28



Senhor Presidente da Assembleia da República

Excelência

Assunto: Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2017 – Alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto)

Senhor Presidente,

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017 contém, no seu art.º 200.º, propostas de alteração dos art.ºs. 46.º e 61.º, n.º 2 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

Estas propostas de alteração incidem sobre o regime de fiscalização prévia das autarquias locais e sobre o regime de responsabilidade dos “membros do órgão executivo da Câmara Municipal”.

Dada a sua relevância, e independentemente das opções de natureza política e legislativa que se entenderem tomar, permito-me em nome do Tribunal expor a Vossa Excelência as seguintes considerações:

1. As alterações propostas ao regime da responsabilidade financeira previsto no art.º 61.º da Lei n.º 98/97 são suscetíveis de gerar incoerências relativamente ao regime vigente e introduzir discriminações relativas aos responsáveis pela gestão pública. Assim, deveriam a nosso ver ser ponderadas num contexto mais vasto, que inclui, nomeadamente, o Estatuto dos Eleitos Locais, o regime de responsabilidade previsto na Lei nº 34/87, de 16 de julho, a Lei de Atribuições e Competências dos órgãos das Autarquias Locais, a Lei das Finanças Locais e a legislação sobre o Sistema de Normalização Contabilística. Só dessa forma será possível tratar de forma igual situações idênticas;
2. Deve ainda acentuar-se que as alterações propostas têm igualmente implicações no regime de prestação de contas e no próprio sistema de controlo financeiro, podendo ser percebidas como uma forma de reduzir a responsabilidade dos titulares dos órgãos executivos dos municípios, caso não sejam objeto de consideração no âmbito de uma revisão do ordenamento jurídico em vigor, tendo em vista a sua unidade;
3. No que respeita à proposta de alteração do art.º 46.º da Lei n.º 98/97, relativamente à fiscalização prévia, o Tribunal considera que esta alteração igualmente introduz incoerência com o regime de fiscalização prévia existente relativamente à atividade empresarial local, uma vez que não faz sentido prever o controlo prévio sobre a participação das autarquias locais noutras entidades e sobre a respetiva viabilidade económica e financeira e suprimir a fiscalização prévia dos atos que asseguram o seu financiamento;
4. Por todas estas razões, a Lei do Orçamento do Estado não se afigura ser o instrumento legislativo adequado para proceder a este tipo de alterações sobre uma matéria estruturante do princípio da responsabilidade.

Venho, finalmente, expressar a Vossa Excelência a disponibilidade do Tribunal para ser ouvido sobre esta proposta de alteração da sua Lei de Organização e Funcionamento, da qual este Tribunal teve apenas conhecimento quando da publicação da proposta de Lei do Orçamento para 2017, sendo certo que tal permitirá à Assembleia da República dispor de um contributo útil desta Instituição sobre estas matérias.

Confiante na apreciação criteriosa de V. Exa. sobre estas considerações do Tribunal, agradeço a atenção que dispensará a este assunto.

Com os melhores cumprimentos. *de muito consideração e estima*

O Presidente,
Vitor
(Vitor Caldeira)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <i>561206</i>
Classificação <i>060308</i>
Data <i>28/10/2016</i>